



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DirCOM/DECOM

Propositora:

Nº 233/2018

Fls. nº

Assinatura

26

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 233/2018

AUTORIA: Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais.

EMENTA: DISPÕE sobre as penalidades aos estabelecimentos que praticarem atos de discriminação na circunscrição do município de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/2018, de autoria da Vereadora Joana D'arc, que dispõe sobre as penalidades aos estabelecimentos que praticarem atos de discriminação na circunscrição do município de Manaus.

A presente propositura tem como finalidade determinar que os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica que, no município de Manaus, praticarem atos de discriminação, sofrerão penalidades de multa até a cassação de seus alvarás de funcionamento.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente propositura não apresenta impedimento constitucional ou legal para o seu prosseguimento, haja vista que o seu conteúdo apresenta entendimento convergente com a



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM

Propositora: *PL*

Nº *233/2018*

Fls. nº

8



ISO 9001

Constituição Federal, tais dispositivos, artigo 1º, inciso III, artigo 3º, incisos I e IV e artigo 5º, incisos I e VI, determinam o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DICOM/DECOM
Própositura:*PL*
Nº*233/2018*
Fls. nº
Assinatura*8*
CÂMARA
ISO 9001

Ademais, a competência do município de Manaus de legislar sobre tal tema se confirma por meio dos artigos 8º, inciso I da LOMAN, 30, inciso I, da Constituição Federal, e 58 da LOMAN, que dispõem da seguinte forma:

Art. 8º. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 58. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Portanto, a iniciativa deste Projeto de Lei não apresenta impedimento legal ou constitucional, possibilitando o seu devido prosseguimento.

III – VOTO

Ex positis, o voto é FAVORÁVEL pelo prosseguimento da matéria.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 20 de Dezembro de 2018.



MARCEL ALEXANDRE
Vereador PHS - Relator